

PROJETO DE LEI N.º 1.852, DE 2007

(Do Sr. Bruno Araújo)

Inclui inciso VI ao art. 121 e § 11 ao art. 129, ambos do Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3716/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre agravamento de pena nos crimes de homicídio e lesões corporais cometidos contra servidor público.

Art. 2º O art. 121 do Código Penal Brasileiro – Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, passa a vigorar acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 121
§ 2º Se o homicídio é cometido:
<i>I</i>
//
<i>III</i>
<i>IV</i>
VI. Contro parvidar pública na avaraíain da função au

VI – Contra servidor público no exercício da função ou em razão desta;

Art. 3º O art. 129 do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar acrescido de um § 11, com a seguinte redação:

Art.	129	 	 	 	 	 	 	

§ 11. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º, quando cometidos contra servidor publico no exercício do cargo ou função, ou em razão desta, a pena será aumentada ao dobro e cumprida inicialmente em regime fechado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

3

A afirmação de que a violência se tornou no Brasil global e

diuturna seria mera repetição da constatação do que a situação parece não mudar.

Os bandidos desconhecem sentimentos de piedade em relação às vítimas ou as suas circunstâncias pessoais. O crime, geralmente, nos dias atuais, não é ocasional, nem tem por fundamentação ser cometido por razões

de necessidades extremas, como fome, saúde ou justificável descontrole

emocionais.

Tem sido frequente a intimidação e mesmo morte de

servidores públicos, para acobertar crimes, como ocorreu com a recente morte de

fiscais em Unaí, Minas Gerais.

E o servidor, nos dias atuais, não é mais o tradicional

burocrata, atrás do balcão da repartição, esperando os fatos acontecerem; o servidor

moderno se aperfeiçoou, é admitido por concurso público, é atuante, e tem

conhecimento claro de sua missão como salvaguarda do bem comum. E isto pode

incomodar os que vivem à margem da lei e da ordem.

É justo pois que se proteja esses representantes da

Administração Pública; deve lhes ser proporcionada garantia para diminuir sua

vulnerabilidade.

Daí então apresentamos o presente PL para o qual esperamos

total apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IDOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

- § 2º Se o homicídio é cometido:
- I mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II por motivo fútil;
- III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3° Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

- § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.
 - * § 4° com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.
- § 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.
 - * § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1° Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2° Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

- § 5° O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:
 - I se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
 - II se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

- § 7° Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4°.
 - * § 7° com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
 - § 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.
 - * § 8° com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

- * § 9° com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006
- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).
 - * § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004
- § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.
 - * § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

FIM DO DOCUMENTO